

PARECER/2021/141

I. Pedido

- 1. Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, foi solicitado, em 25 de outubro de 2021, parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização para utilização de um sistema de videovigilância durante o evento Web Summit 2021, que se realizará em Lisboa, entre os dias 1 e 4 de novembro, submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).
- 2. A CNPD aprecia o pedido nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.
- 3. O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido, doravante designado por "Fundamentação", bem como de um conjunto de documentos relativos aos componentes do sistema, que consistem na descrição dos mesmos, para efeitos comerciais, apresentada pelas empresas comercializadoras.
- 4. Uma vez que o pedido não veio acompanhado de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), o que sempre se justificaria, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e porque a descrição comercial dos componentes do sistema de videovigilância refere a utilização de tecnologias de inteligência artificial, a CNPD solicitou em 27 de outubro, a indicação de hora e local para o efeito de suprir ex officio o incumprimento daquele dever legal, verificando as características técnicas e avaliando as medidas eventualmente já equacionadas para prevenir os riscos decorrentes da sua utilização.
- 5. A referida verificação veio a ocorrer no dia 28 de outubro, suportando-se o presente parecer, além dos elementos decorrentes da documentação referida supra, no ponto 3, no relatório da inspeção realizada pelos serviços da CNPD.

II. Apreciação

- i. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro
- 6. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do

transporte e, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

- 7. De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daguela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, ou quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.
- 8. Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.
- 9. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

Câmaras de Videovigilância

- 10. A instalação e utilização de um sistema de videovigilância na cidade de Lisboa, especificamente «no Parque das Nações, imediações do Pavilhão Altice Arena» (cf. ponto II da Fundamentação), composto por 14 câmaras, implica um tratamento de dados pessoais suscetível de afetar significativamente a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem no espaço público envolvente do referido pavilhão, bem como das pessoas que se encontrem no interior dos edifícios aí existentes.
- 11. Estranhamente, na documentação apresentada apenas constam imagens da localização de 10 das 14 câmaras, bem como imagens da área por elas captadas (cf. ponto II da Fundamentação), descrevendo-se os locais de incidência das demais 4 câmaras como «Espaço acreditação» 1, 2, 3, e 4.
- 12. Além disso, a Fundamentação é omissa quanto à adoção de medidas para mitigar o impacto sobre a privacidade. Apenas se assinala com um sombreado as zonas de janelas e portas de edifícios que aparecem nas imagens identificadas como objeto de incidências das câmaras 2 a 5, 7 e 10, o que parece indiciar a intenção de aplicar filtros ou máscaras para proteção da vida privada de quem se encontre dentro dos edifícios. Aliás, entre as características atribuídas aos componentes do sistema faz-se referência à possibilidade de aplicação de «máscaras de privacidade».



- 13. No âmbito da verificação no local realizada pela CNPD, constatou-se que as câmaras já instaladas (seis) tinham aplicadas, no software da própria câmara, máscaras de privacidade que impediam a visualização de espaços onde deve ser respeitada a privacidade dos cidadãos.
- 14. A CNPD considera assim salvaguardados os limites constantes nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, recomendando, contudo, que de futuro a Fundamentação que acompanha este tipo de pedidos seja mais específica e atualizada.
- 15. Ainda a propósito das câmaras, identificou-se o endereço IP de uma câmara e tentou-se o acesso remoto, no browser, a partir do posto de trabalho de operador. Tanto a partir do computador, como do servidor, foi possível aceder à câmara, cuja conta de acesso é a que vem por defeito do fabricante (service), mas a senha foi objeto de alteração. Esta senha não é do conhecimento do responsável pelo tratamento (PSP), mas apenas da empresa de segurança privada a quem cabe, de acordo com o declarado na Fundamentação (cf. ponto VII), a implementação/instalação do sistema de videovigilância¹.
- 16. Verificou-se também que estes acessos, que permitem controlar as câmaras, não ficam conservados no registo de auditoria, prejudicando, portanto, a auditabilidade do tratamento de dados.

iii. Sala de controlo

- 17. De acordo com a Fundamentação, o local de visualização das imagens "estará localizado em sala do pavilhão Altice Arena, de acesso condicionado e apenas acessível por Polícias da Polícia de Segurança Pública". No âmbito da verificação realizada pela CNPD, constatou-se que a sala de controlo, onde estão instalados os monitores de visualização das imagens, não tem qualquer sistema de segurança lógica que garanta e permita controlar quem aí acede.
- 18. Quando diretamente questionados sobre o assunto, os elementos da PSP que acompanharam a CNPD, esclareceram que a sala de controlo, fora das horas do evento, estará fechada à chave.
- 19. Quanto à exclusividade de acesso pelos os agentes da PSP afirmada na Fundamentação, foi a CNPD esclarecida que a sala de controlo será partilhada com a Autoridade Nacional de Proteção Civil, o Instituto Nacional de Emergência Médica, os técnicos da empresa que alugou o sistema² e a "organização da Web Summit". Aliás estes últimos, quer através de técnicos da empresa, quer através de membros da organização do evento, estiveram presentes na sala durante a intervenção da CNPD.

¹ Strong Sharon, Soluções de Software, Lda

² Strong Sharon, Soluções de Software, Lda

- 20. Na mesma sala, estão os ativos de infraestrutura tecnológica do sistema, na vertente de cliente, servidor e comunicações, *i.e.*, computador pessoal, o servidor do sistema de videovigilância e um *switch* para comunicação com as câmaras. Este equipamento, apesar de ter redes segregadas, era partilhado com os equipamentos de quem estava, ou venha a estar, naquela sala.
- 21. Não estão, pois, implementadas medidas adequadas a garantir a segurança do sistema e a inviolabilidade e integridade do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema.

iv. Gestão de acessos ao sistema e registos de auditoria

- 22. Por análise ao acesso configurado no computador dos operadores para entrar no sistema, constatou-se que o único utilizador criado tinha privilégios de administração (\Administrator) e, por isso, com acesso total à gestão do sistema de videovigilância.
- 23. Constatou-se, portanto, que os técnicos não têm utilizadores nominais para acesso ao sistema, antes partilhando as senhas.
- 24. Verificou-se ainda que a palavra-passe deste utilizador estava gravada e não era pedida na abertura da aplicação.
- 25. Assim, os quatro elementos da PSP que irão operar o sistema acedem com este utilizador, sendo impossível identificar nos registos de auditoria os responsáveis pelas ações, em claro incumprimento do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro (Portaria).
- 26. Aliás, tendo os operadores este privilégio não é possível garantir o cumprimento da alínea *b*) do artigo 3.º da Portaria, porquanto qualquer utilizador acede a todas as imagens gravadas.
- 27. Também a alínea *c*) do artigo 3.º da referida Portaria não está a ser cumprida. Com efeito, os operadores que visualizam e monitorizam o sistema têm de se autenticar na Rede Nacional de Segurança Interna, o que no caso é impossível.
- 28. Não estão, pois, cumpridos os requisitos indispensáveis para garantir a auditabilidade do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema de videovigilância.



v. Servidor

- 29. Verificou-se que o servidor não tem configurada a sincronização com a hora legal, nem mantém sincronia automática com os restantes equipamentos do sistema, nomeadamente o computador e as câmaras. Ora, tal facto não permite garantir a fidedignidade das provas recolhidas através das imagens em eventual processo crime.
- 30. Tal facto, viola a alínea c) do n.º 2 artigo 4.º da Portaria.
- 31. Quanto ao *software* existente no servidor, observou-se que estava instalada banda larga móvel da NOS e *software* de acesso remoto, não tendo sido adotadas medidas que previnam a sua utilização. Como a CNPD tem vindo a sublinhar em pareceres anteriores, é recomendável que não haja ligação do sistema à Internet, por razões de segurança do próprio sistema.

vi. Inteligência Artificial no sistema de videovigilância

- 32. Na Fundamentação nada é declarado quanto às características técnicas dos componentes do sistema de videovigilância, remetendo-se para o Anexo I, onde, como referido supra, se encontram as descrições para efeitos comerciais disponibilizadas pelas empresas fornecedoras deste tipo de equipamento, onde se destacava a utilização de tecnologias de inteligência artificial.
- 33. Deste modo, desconhecia a CNPD se a capacidade de integrar inteligência artificial indicada nas descrições das empresas estava ativa. Não foi encontrada a funcionalidade e foi afirmado que não tinha sido adquirido o licenciamento desse módulo de software, pelo que sobre este ponto nada há a recomendar.

vii. Subcontratação

- 34. Como se referiu já, afirma-se na Fundamentação (cf. ponto VII) que «[a] implementação/instalação do sistema, serão garantidas pela empresa de segurança privada [...]».
- 35. Sendo certo que a instalação do sistema de videovigilância está diretamente relacionada com a segurança da informação e a aptidão do sistema para cumprir as finalidades visadas, importa sublinhar que essa obrigação recai sobre o responsável pelo tratamento de dados, independentemente de quem seja o proprietário das câmaras de vídeo e demais equipamentos que componham o sistema.
- 36. Estabelecendo a Lei n.º 1/2005, no n.º 2 do artigo 2.º, que o responsável pelo tratamento dos dados é a força de segurança com jurisdição na área de captação ou o serviço de segurança requerente, eventual subcontratação em empresa da instalação dos equipamentos tem de ser formalizada, contratualmente, com a PSP.

- 37. No âmbito da verificação que a CNPD fez no local, foi solicitado um documento jurídico que espelhasse a relação de subcontratação que a implementação ou instalação do sistema de videovigilância em espaço público por um terceiro necessariamente implica. Tendo a CNPD sido informada de que não existe qualquer contrato ou outro tipo de ato jurídico entre a empresa Strong Sharon, Soluções de Software, e a PSP; aliás, em rigor, a relação contratual parece estar estabelecida entre aquela empresa e a entidade organizadora da *Web Summit* e, quanto a esta, a única documentação apresentada foi a proposta de preço da empresa selecionada pela organizadora. Também não existe qualquer tipo de ato jurídico em que sejam partes ou subscritores a entidade organizadora deste evento e a PSP.
- 38. Escusado seria aqui recordar o que supra, nos pontos 15, 22 e 23, se deixou descrito e que demonstra que a empresa de segurança privada é quem tem o efetivo domínio sobre o equipamento que compõe o sistema de videovigilância.
- 39. A ausência de um qualquer ato jurídico que defina as obrigações a que deve ou devem estar vinculados perante a PSP, o terceiro ou terceiros que estão a disponibilizar e que vão instalar o sistema de videovigilância, viola grosseiramente o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, sendo tal facto incompreensível tanto tempo decorrido sobre a entrada em vigor deste diploma.
- 40. A CNPD não deixa de assinalar a sua estranheza pelo facto de a PSP estar a utilizar um sistema de videovigilância instalado por um terceiro, por conta de um outro terceiro todos entidades privadas no espaço público, sem qualquer enquadramento legal específico ou, pelo menos, sem um ato jurídico que defina claramente as obrigações de cada um dos intervenientes.
- 41. Acrescente-se que no referido documento de proposta de preço apresentado pela empresa à entidade organizadora da Web Summit se faz referência ao aluguer de um *drone* equipado com câmara de vídeo ligada ao sistema de videovigilância. Nada tendo sido declarado na Fundamentação quanto à utilização de uma aeronave não tripulada, a CNPD, ainda assim, deixa claro não existir fundamento de licitude para a captação de imagens através deste equipamento no espaço público.

viii.Direito de informação

42. Em relação à garantia do direito de informação sobre o tratamento de dados pessoais, a Fundamentação do pedido faz referência ao cumprimento da divulgação dos elementos informativos indicados na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro (cf. ponto VI da Fundamentação). Tendo em conta o novo regime jurídico de proteção de dados, e como a CNPD já teve a oportunidade de explicar em anteriores pareceres sobre a



instalação de sistemas de videovigilância pelos serviços e forças de segurança, a CNPD recomenda que, no sítio da Internet da PSP, se divulguem as demais informações prescritas no artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

III. Conclusão

43. Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da instalação e utilização do sistema de videovigilância durante o evento Web Summit 2021, que se realizará em Lisboa, entre os dias 1 e 4 de novembro, a CNPD, com os argumentos acima expostos, recomenda que sejam tidas em conta todas as irregularidades e discrepâncias com o regime jurídico aplicável acima identificadas, em especial destacando:

- a. O incumprimento dos requisitos definidos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, relativos à segurança do sistema de videovigilância, e em especial à integridade e inviolabilidade do tratamento de dados pessoais decorrente da sua utilização;
- b. A não adoção de medidas que garantam a auditabilidade do tratamento de dados pessoais e a fidedignidade das provas eventualmente recolhidas, conforme é exigido pela mesma Portaria;
- c. O incumprimento do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, uma vez que não foi apresentado, apesar de solicitado, qualquer ato jurídico que defina as obrigações a que deve ou devem estar vinculados perante a PSP o terceiro ou terceiros que têm, de facto, o domínio sobre os componentes do sistema de videovigilância.

Lisboa, 29 de outubro de 2021

Filip Cal

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)